



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600311-74.2024.6.21.0076 - Recurso Eleitoral

Procedência: 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO

Recorrente: ELEICAO 2024 - MAIGON TAIRONE EMERICH - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.
CANDIDATO DIPLOMADO SUPLENTE AO CARGO
DE VEREADOR. FEFC. AUSÊNCIA DE
DETALHAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL.
REFERÊNCIA NO RECURSO A DOCUMENTOS QUE
NÃO FORAM APRESENTADOS. IRREGULARIDADE
INFERIOR A R\$ 1.064,10 APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARA O
FIM DE APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS.
PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO
RECURSO PARA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MAIGON TAIRONE EMERICH, diplomado suplente ao cargo de vereador de Novo Hamburgo na Eleição 2024, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, **DESAPROVO** as contas da(o) candidata(o) **ELEICAO 2024 MAIGON TAIRONE EMERICH VEREADOR e outros**, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE 23.607/19, e determino o recolhimento de **R\$ 950,00** (novecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

observada a incidência de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública (Selic), desde o último dia do mês da ocorrência da(s) irregularidade(s) até a data do efetivo recolhimento. (ID 45867266 - *grifos acrescidos*)

As contas foram desaprovadas, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 45867264), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45867257):

Realizada a análise técnica das contas, restou recomendada a desaprovação, em razão de falhas não sanadas, com a indicação de recolhimento do valor de R\$ 1.107,14 ao Tesouro Nacional devido à existência de sobra de campanha não recolhida ao Partido e ao uso irregular de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Conforme consta do Parecer Conclusivo, foram efetuados pagamentos ao Facebook no valor total de R\$ 1.054,00, porém, foram juntadas aos autos notas fiscais no valor de R\$ 896,86 para a comprovação da despesa, apresentando uma diferença de R\$ 157,14, consistente em créditos não utilizados, caracterizando-se a sobra de campanha prevista no art. 50, III da Resolução TSE n. 23.607/2019. Como para o último pagamento ao Facebook, no valor de R\$ 500,00, efetuado em 01/10/2024, o candidato utilizou receitas de "Outros Recursos", a sobra em questão deveria ter sido recolhida ao Partido.

Ainda, foi apontado o **uso irregular de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor de R\$ 950,00, em razão de insuficiência da justificativa do preço contratado e da ausência de informação acerca do período de prestação de serviços, falha que impediu a aferição do total das horas efetivamente trabalhadas por cada um dos contratados.**

Não havendo nos autos, informações capazes de fomentar a análise acerca da correta aplicação dos recursos de fundos públicos utilizados para o pagamento de Nicéia, Adriana e Luiz Augusto, no valor total de R\$ 950,00, tenho que não há outra solução se não o recolhimento ao Tesouro Nacional.

Por fim, dado que as irregularidades apontadas no parecer Conclusivo, no valor de **R\$ 1.107,14, alcançam 23,79% do total de R\$ 4.654,00**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentados na campanha, inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, fazendo-se imperativa a desaprovação, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE 23.607/19. (*grifos acrescidos*)

No recurso (ID 45867274), o candidato pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas com ressalvas, alegando o seguinte:

Excelência, o candidato/recorrente apresentou manifestação com justificativa do preço contratado pelas pessoas que trabalharam na militância da campanha, conforme id. 126378712. Ocorre que o juízo de primeiro grau, com base no parecer conclusivo, entendeu que as justificativas eram insuficientes.

A justificativa apresentada pelo recorrente fora de que o valor da remuneração contratual foi estabelecido com base em pesquisa de mercado, considerando os preços praticados no mercado local. Essa análise visa garantir que o contrato esteja em conformidade com os princípios da economicidade e da razoabilidade, conforme exigido pela legislação vigente, e o valor acordado reflete a média dos preços encontrados, ajustado às condições e especificidades do serviço ou produto a ser contratado.

Dessa forma, o preço estipulado assegura o equilíbrio entre a qualidade do serviço prestado e o custo suportado, observando ainda o cumprimento das diretrizes legais para a contratação no âmbito da Administração Pública.

Ainda, necessário esclarecer que, juntamente a este recurso, segue em anexo declaração firmada pelo Contador responsável pela contabilidade da campanha, descrevendo a justificativa dos preços estabelecido para cada contratado, **bem como declaração de próprio punho de cada um deles, descrevendo as atividades, horário e valores recebidos**.

Assim, plenamente justificado os requisitos estabelecidos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019. Salienta-se que ficou evidenciado que o recorrente comprovou que pagou despesas de campanhas a pessoal que atuou na campanha, relativamente aos serviços de mão-de-obra, e que prestou as informações essenciais a respeito. (...)

Para fins de cálculo, se considerarmos a irregularidade na integralidade dos valores apontados temos o montante total de R\$ 950,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Referido valor é considerado módico por este Tribunal Regional Eleitoral, mesmo que o percentual seja expressivo e ultrapasse 10%, senão vejamos:(...)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso **merece parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

As razões recursais se concentram na impugnação da conclusão judicial quanto ao “uso irregular de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor de R\$ 950,00, em razão de insuficiência da justificativa do preço contratado”, em infração ao disposto no **§12 do art. 35 da Res. nº 23.607/19**:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) : § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

A falta de descrição da carga horária e local de execução pode ensejar a desaprovação das contas, na linha de recente julgado desse egrégio TRE-RS:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECURSO DESPROVIDO. (...) 3.3. No caso, a documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes exigidos no § 12 do art. 35 da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE n. 23.607/19. Os documentos apresentados não preenchem os requisitos quanto à especificação detalhada das atividades realizadas, **horários** e justificativa dos valores pagos. A mera descrição genérica das funções exercidas pelos colaboradores não supre a exigência legal, comprometendo a transparência e a regularidade da prestação de contas. (...) (TRE-RS. REI nº 060043104, Acórdão, Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: DJE, 13/03/2025 - *grifos acrescidos*)

Embora o recorrente mencione a juntada de “declaração de próprio punho de cada um deles (prestadores de serviço), descrevendo as atividades, horário e valores recebidos”, tal **documentação não foi efetivamente anexada ao recurso**, e sim apenas a “nota explicativa”, com justificativa assinada por contador relativa ao preço contratado, **porém sem o detalhamento exigido pela disciplina regulamentar** acima transcrita. Desse modo, permanece a não devida comprovação da aplicação de recursos do FEFC (**R\$ 950,00**).

Esse valor fica **aquém do patamar definido pelo legislador** (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504¹) e **consagrado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação**. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional e do TSE:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. (...) Teses de julgamento: (...) **A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade é inviável quando a irregularidade ultrapassa os parâmetros jurisprudenciais de 10% da receita ou o valor de R\$ 1.064,10.** (TRE-RS, REI nº 060045714, Rel. Des. Caroline Agostini Veiga, Publicação: DJE 119, 02/07/2025 - *grifos acrescidos*)

ELEIÇÕES 2022. (...) PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...) PRINCÍPIOS DA

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROPORTIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. VALORES ELEVADOS. (...) 4. Incabível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, além de configurar falha grave que comprometeu a lisura das contas, cuida-se de valor elevado, tanto em termos absolutos, acima de 1.000 Ufirs ou R\$1.064,10, como em percentuais, superior a 10%. Precedentes. (...) (TSE. AgR no Agravo em REspEl nº060543767, Acórdão, Rel. Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE, 26/05/2025)

Ante o exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento parcial** do recurso, para que as contas **sejam aprovadas com ressalvas**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN